



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA SECRETARIA DE GOVERNO

MENSAGENS DE



- 2015 -

GOVERNADOR
Geraldo Alckmin

São Paulo
Fevereiro / 2016



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA SECRETARIA DE GOVERNO

Apresentação

É competência da Biblioteca da Secretaria de Governo acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 45 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2015, além de um anexo com tabelas e gráficos.

33 vetos foram totais e 12, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PSDB, com 10, seguido do PT, com 7.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Denominação de espaços públicos (20 vetos), Saúde pública (8 vetos) e Administração pública (5 vetos).

Fevereiro de 2016.

Equipe da Biblioteca da Secretaria de Governo.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES	5
MENSAGEM Nº 1/2015 – PLC Nº 23/2014.....	8
MENSAGEM Nº 2/2015 – PL Nº 435/2013.....	10
MENSAGEM Nº 4/2015 – PL Nº 806/2014.....	11
MENSAGEM Nº 5/2015 – PL Nº 450/2013.....	12
MENSAGEM Nº 6/2015 – PL Nº 246/2014.....	13
MENSAGEM Nº 7/2015 – PL Nº 219/2014.....	14
MENSAGEM Nº 8/2015 – PL Nº 822/2013.....	17
MENSAGEM Nº 9/2015 – PL Nº 913/2013.....	19
MENSAGEM Nº 10/2015 – PL Nº 939/2013.....	21
MENSAGEM Nº 11/2015 – PL Nº 876/2014.....	23
MENSAGEM Nº 12/2015 – PLC Nº 13/2008.....	25
MENSAGEM Nº 13/2015 – PL Nº 519/2014.....	27
MENSAGEM Nº 14/2015 – PL Nº 114/2013.....	29
MENSAGEM Nº 15/2015 – PL Nº 489/2012.....	31
MENSAGEM Nº 16/2015 – PL Nº 156/2013.....	33
MENSAGEM Nº 22/2015 – PL Nº 24/2013.....	35
MENSAGEM Nº 23/2015 – PL Nº 733/2013.....	37
MENSAGEM Nº 24/2015 – PL Nº 104/2013.....	39
MENSAGEM Nº 26/2015 – PL Nº 918/2011.....	41
MENSAGEM Nº 27/2015 – PL Nº 813/2010.....	43
MENSAGEM Nº 28/2015 – PL Nº 712/2013.....	44
MENSAGEM Nº 33/2015 – PL Nº 1005/2013.....	45
MENSAGEM Nº 48/2015 – PL Nº 954/2014.....	47
MENSAGEM Nº 49/2015 – PL Nº 112/2013.....	48
MENSAGEM Nº 50/2015 – PL Nº 529/2015.....	50
MENSAGEM Nº 51/2015 – PL Nº 554/2011.....	52
MENSAGEM Nº 52/2015 – PL Nº 709/2014.....	53
MENSAGEM Nº 53/2015 – PL Nº 842/2014.....	54
MENSAGEM Nº 54/2015 – PL Nº 625/2015.....	56
MENSAGEM Nº 63/2015 – PL Nº 383/2015.....	58
MENSAGEM Nº 64/2015 – PL Nº 1005/2011.....	59
MENSAGEM Nº 65/2015 – PL Nº 344/2013.....	61

MENSAGEM Nº 67/2015 – PL Nº 172/2006.....	62
MENSAGEM Nº 68/2015 – PL Nº 1128/2011.....	64
MENSAGEM Nº 69/2015 – PLC Nº 49/2014.....	66
MENSAGEM Nº 74/2015 – PL Nº 906/2013.....	67
MENSAGEM Nº 75/2015 – PL Nº 785/2014.....	68
MENSAGEM Nº 76/2015 – PL Nº 907/2014.....	69
MENSAGEM Nº 79/2015 – PL Nº 597/2014.....	70
MENSAGEM Nº 81/2015 – PL Nº 224/2015.....	72
MENSAGEM Nº 88/2015 – PL Nº 901/2015.....	74
MENSAGEM Nº 89/2015 – PL Nº 902/2015.....	76
MENSAGEM Nº 90/2015 – PL Nº 751/2006.....	78
MENSAGEM Nº 94/2015 – PL Nº 807/2008.....	80
MENSAGEM Nº 95/2015 – PL Nº 876/2011.....	82
T1. Mensagens de veto 2014.....	84
T2. Vetos totais e parciais.....	85
G1. Vetos totais e parciais.....	85
T3. Tipo de proposição vetada.....	86
G2. Tipo de proposição vetada.....	86
T4. Autoria das proposições vetadas.....	87
G3. Autoria das proposições vetadas.....	88
T5. Temas das proposições vetadas.....	89
G4. Temas das proposições vetadas.....	89
Referências.....	90

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PLC nº 13/2008 MSG nº 12/2015 Veto Total	Dispõe sobre o emprego de policiais civis e militares inativos por invalidez em atividades internas das Instituições.
PLC nº 23/2014 MSG nº 1/2015 Veto Parcial	Dispõe sobre Estágio Probatório e institui Avaliação Periódica de Desempenho Individual para os ocupantes do cargo de Diretor de Escola e Gratificação de Gestão Educacional para os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.
PL nº 24/2013 MSG nº 22/2015 Veto Parcial	Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora, para inserção do empreendedorismo nas Escolas de Ensino Médio e Escolas Técnicas Estaduais, vinculadas à Secretaria da Educação e ao Centro Paula Souza.
PLC nº 49/2014 MSG nº 69/2015 Veto Parcial	Altera a denominação dos Foros Distritais do Interior e a entrância de Unidades Judiciárias do Estado.
PL nº 104/2013 MSG nº 24/2015 Veto Total	Institui a "Campanha Permanente de Combate a Alienação Parental" no Estado.
PL nº 112/2013 MSG nº 49/2015 Veto Parcial	Altera a Lei nº 11.608, de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense.
PL nº 114/2013 MSG nº 14/2015 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a fazer constar de todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação, para execução de obras públicas, a exigência de reserva de 5% das vagas de emprego para presos em regime de cumprimento de pena semiaberto e egressos do Sistema Penitenciário.
PL nº 156/2013 MSG nº 16/2015 Veto Total	Cria o Programa de Capacitação e Formação de Cuidador do Idoso.
PL nº 172/2006 MSG nº 67/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Estação Sebastião Zillig", à Estação Grajaú da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na Capital.
PL nº 219/2014 MSG nº 7/2015 Veto Parcial	Dispõe em caráter específico e complementar sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/12, e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140/11 no âmbito do Estado.
PL nº 224/2015 MSG nº 81/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Vereador Adilson Ramon Monteiro Rodrigues" ao prédio do Poupatempo instalado em Ourinhos.
PL nº 246/2014 MSG nº 6/2015 Veto Parcial	Institui a Semana de Mobilização do Estado de São Paulo para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas.
PL nº 344/2013 MSG nº 65/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Seo Moura" à área estadual onde se localiza o Viveiro de Jacaré, naquele Município.

PL nº 383/2015 MSG nº 63/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Robélia Aparecida Vasconcelos Santos Catelli" ao CAPS II Brasilândia, na Capital.
PL nº 435/2013 MSG nº 2/2015 Veto Total	Dá a denominação de "José Oliveira de Souza" à passarela na Rodovia Marechal Rondon na altura do km 132, em Porto Feliz.
PL nº 450/2013 MSG nº 5/2015 Veto Total	Dá a denominação de "1º Tenente PM Corpas" ao 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitan (5º BPM/M), na Capital.
PL nº 489/2012 MSG nº 15/2015 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios informarem aos órgãos de trânsito sobre operações de transferência de propriedade de veículos.
PL nº 519/2014 MSG nº 13/2015 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame denominado emissões otoacústicas evocadas nos hospitais-maternidade do Estado.
PL nº 529/2015 MSG nº 50/2015 Veto Parcial	Autoriza a CESP - Companhia Energética de São Paulo a constituir subsidiárias, participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas e formar consórcios.
PL nº 554/2011 MSG nº 51/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Pastor João Carlos Padilha de Siqueira" à Escola Estadual Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente.
PL nº 597/2014 MSG nº 79/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Professor Rubens Anganuzzi" ao Poupatempo no Município de Itu.
PL nº 625/2015 MSG nº 54/2015 Veto Parcial	Dispõe sobre a adoção de medidas visando à segurança e ao conforto dos torcedores de jogos de futebol profissional e estabelece penalidades às entidades relacionadas à prática desse esporte, em razão de ilícitos praticados por seus torcedores.
PL nº 709/2014 MSG nº 52/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Antonio Alonso Fatini" ao Posto Fiscal do município de Votuporanga.
PL nº 712/2013 MSG nº 28/2015 Veto Parcial	Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.
PL nº 733/2013 MSG nº 23/2015 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Atendimento ao Ostimizado no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado.
PL nº 751/2006 MSG nº 90/2015 Veto Total	Institui a "Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária".
PL nº 785/2014 MSG nº 75/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Avelino Gava" à rotatória localizada no km 1,80 m da Via de Acesso Antonio Benedito Paschoal - SPA 111/215, que dá acesso ao Município de Descalvado pela Rodovia SP - 215.
PL nº 806/2014 MSG nº 4/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Roberto Francoi ao viaduto localizado no km 307+500 metros da Rodovia Anhanguera - SP 330, em Ribeirão Preto.
PL nº 807/2008 MSG nº 94/2015 Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Estado.

PL nº 813/2010 MSG nº 27/2015 Veto Total	Altera a Lei nº 10.876, de 2001, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos.
PL nº 822/2013 MSG nº 8/2015 Veto Total	Dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
PL nº 842/2014 MSG nº 53/2015 Veto Total	Dá a denominação de "José Cicote" ao Poupatempo de Santo André.
PL nº 876/2014 MSG nº 11/2015 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a implantar a Diretoria de enfermagem na Rede Hospitalar Pública.
PL nº 876/2011 MSG nº 95/2015 Veto Parcial	Institui a campanha "Outubro Rosa", de prevenção ao câncer de mama, no Estado.
PL nº 901/2015 MSG nº 88/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Estação Juventus/Mooça" à atual "Estação Mooça" da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na Capital.
PL nº 902/2015 MSG nº 89/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Estação Juventus/Bresser" à atual "Estação Bresser-Mooça" da Linha Vermelha do Metrô, na Capital.
PL nº 906/2013 MSG nº 74/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Alcione Aparecida Fernandes Pereira" ao viaduto situado no km 109 da Rodovia Anhanguera - SP 330, em Sumaré.
PL nº 907/2014 MSG nº 76/2015 Veto Total	Dá a denominação de "João Alves Barbosa" ao Complexo Viário localizado entre os km 78 e 79 da Rodovia Engenheiro Constancio Cintra (SP 360), em Itatiba.
PL nº 913/2013 MSG nº 9/2015 Veto Total	Altera a Lei nº 12.685, de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado.
PL nº 918/2011 MSG nº 26/2015 Veto Total	Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos biocurativos, que tratam da cicatrização de feridas crônicas.
PL nº 939/2013 MSG nº 10/2015 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar um Hospital Estadual de Clínicas no Município de Franca.
PL nº 954/2014 MSG nº 48/2015 Veto Total	Dá a denominação de "José Carlos Fioravante" ao viaduto localizado no km 64,050 da Rodovia Presidente Castello Branco - SP 280, em Sorocaba.
PL nº 1005/2013 MSG nº 33/2015 Veto Parcial	Dispõe sobre o abono variável e jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.
PL nº 1005/2011 MSG nº 64/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Vereador Rodrigo da Cruz França" à estação ferroviária de Franco da Rocha.
PL nº 1128/2011 MSG nº 68/2015 Veto Total	Dá a denominação de "Estação São Roque: Recanto dos Imigrantes" à estação central de trem da CPTM em São Roque.

MENSAGEM Nº 1/2015 – PLC Nº 23/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2014 – Transformado em [LC nº 1256/2015](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 6 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.952.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre Estágio Probatório e institui Avaliação Periódica de Desempenho Individual para os ocupantes de cargo de Diretor de Escola e Gratificação de Gestão Educacional para os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação da Emenda Aglutinativa nº 5, oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o § 8º do artigo 1º e o § 4º do artigo 2º, pelas razões que passo a expor.

De acordo com o § 8º do artigo 1º, o Diretor de Escola que apresentar desempenho insatisfatório durante o estágio probatório perderá o cargo, sendo-lhe assegurado o retorno ao cargo de origem, bem como o direito a ampla defesa e o contraditório.

A inserção da expressão "o retorno ao cargo de origem" na proposta, sob a justificativa de que deva ser aproveitada a larga experiência docente anterior do profissional que não apresentar perfil para o desempenho satisfatório do cargo de direção, além de apresentar-se desnecessária para o intento, maculou de inconstitucionalidade a previsão original.

De fato, o projeto aprovado prevê que, no período de estágio probatório, o ingressante no cargo de Diretor de Escola, quando ocupante estável de cargo das classes de docente do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação deste Estado, em regime de acumulação, poderá afastar-se do exercício do cargo pertencente às classes de docente (§ 1º do artigo 1º). Referido afastamento se dará nos termos do inciso II do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, com prejuízo de vencimentos, a pedido do servidor (§§ 1º e 2º do artigo 1º).

Contudo, ao permitir que o Diretor de Escola com desempenho insatisfatório, verificado no estágio probatório, possa retornar ao seu cargo de origem, independentemente do regime de acumulação previsto no diploma aprovado, a medida infringe o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que, ao regular o acesso a cargos públicos, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional formas de provimento de cargos efetivos sem aprovação em concurso público (ADIs nº 637, nº 1966/MC, nº 2939 e nº 3857).

Por sua vez, ao definir os integrantes da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Diretor de Escola, o comando inserido no § 4º do artigo 2º da proposição não se coaduna com o previsto no "caput" do dispositivo, que prevê a competência do Secretário da Educação para instituir referida comissão.

A propósito, a Constituição Federal defere ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da administração, segundo resulta dos precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e". Compete ao Governador, pois, a criação de órgão colegiado integrante da Administração Pública e, em consequência, a deliberação sobre composição e atribuições.

Registre-se que o projeto já define a composição da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Diretor de Escola, que será integrada por servidores em exercício na Secretaria da Educação que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar (§ 2º do artigo 2º).

Dessa forma, verifica-se que o § 4º do artigo 2º invade competência outorgada privativamente ao Governador do Estado e, em consequência, viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Expostas, nesses termos, as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de lei Complementar nº 23, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 07/01/2015, p. 3

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 19

MENSAGEM Nº 2/2015 – PL Nº 435/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 435/2013

Autoria: Carlos Cezar - PSB

São Paulo, 7 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 435, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.937.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "José Oliveiro de Souza" o viaduto de retorno e acesso localizado no Km 132,400 da Rodovia Marechal Rondon - SP 300, em Porto Feliz.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira do parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que informou que o dispositivo rodoviário em foco recebeu anteriormente a denominação de "Danilo César Castelucci", por força da Lei nº 9.569, de 2 de maio de 1997.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 435, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 08/01/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 19

MENSAGEM Nº 4/2015 – PL Nº 806/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 806/2014

Autoria: Rafael Silva - PDT

São Paulo, 12 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 806, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.943.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Roberto Francoi" o viaduto localizado no Km 307,500 da Rodovia Anhanguera - SP 330, em Ribeirão Preto.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira do parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que informou que o dispositivo rodoviário em foco recebeu anteriormente a denominação de "Waldo Adalberto da Silveira", por força da Lei nº 9.229, de 8 de dezembro de 1995.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 806, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2015, p. 3

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 19

MENSAGEM Nº 5/2015 – PL Nº 450/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 450/2013

Autoria: Olímpio Gomes - PDT

São Paulo, 13 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 450, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.946.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "1º Tenente PM Júlio César Campos Corpas" à sede do 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (5º BPM), na Capital.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a medida, na esteira das razões que embasaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 672, de 2012 (Mensagem nº 132/2013), nº 1.071, de 2011 (Mensagem nº 90/2012) e nº 903, de 2009 (Mensagem nº 48/2012).

Consoante ressaltou a Secretaria de Segurança Pública, ao acolher o pronunciamento contrário à medida emanado do Comando Geral da Polícia Militar, compete ao Chefe do Poder Executivo denominar, mediante decreto, os órgãos de direção de apoio e execução da Instituição, nos termos do artigo 56 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar.

Dessa forma, é imperioso concluir que o projeto desatende ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 450, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 19

MENSAGEM Nº 6/2015 – PL Nº 246/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 246/2014 - Transformado em [Lei nº 15682/2015](#)

Autoria: Enio Tatto - PT

São Paulo, 13 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 246, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.948.

De origem parlamentar, a propositura institui a "Semana de Mobilização do Estado de São Paulo para Busca de Pessoas Desaparecidas", a realizar-se, anualmente, de 25 a 31 de março (artigo 1º), e estabelece que neste período deverão ser desenvolvidas atividades que visem à promoção da busca e da defesa das crianças desaparecidas no território nacional (parágrafo único do artigo 1º).

Acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da medida, pela razão a seguir exposta.

Referido dispositivo, ao dispor que, durante a semana instituída pela proposta, serão desenvolvidas atividades que visem à promoção da busca e da defesa das crianças desaparecidas no território nacional, estabelece prescrição cuja abrangência extrapola os limites deste Estado, o que não é cabível por meio de lei estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 246, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 19

MENSAGEM Nº 7/2015 – PL Nº 219/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 219/2014 – Transformado em [Lei nº 15684/2015](#)

Autoria: Barros Munhoz - PSDB, Campos Machado - PTB, Estevam Galvão - DEM, Itamar Borges - PMDB, José Bittencourt - PSD, Roberto Morais - PPS

São Paulo, 14 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 219, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.955.

De iniciativa parlamentar, o projeto dispõe, em caráter específico e suplementar, sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.

A proposição em exame tem por finalidade precípua fixar o detalhamento dos procedimentos de regularização ambiental na esfera deste Estado, nos termos dos artigos 23, incisos III, VI e VII, e 24 da Constituição Federal.

Identifico e louvo os nobres desígnios dos Legisladores, no escopo de conferir plena vigência do Novo Código Florestal no Estado de São Paulo, e acolho a propositura na sua essência.

Vejo-me, entretanto, compelido a fazer recair o veto nos artigos 6º; item 1 do § 5º e § 10 do artigo 14; artigo 18; § 2º do artigo 20; artigo 23; § 1º do artigo 26; §§ 2º e 3º do artigo 35, considerando que a proposta, nestes dispositivos, extrapola o espaço concedido pela ordem constitucional federal ao Estado para a disciplina da matéria por meio de lei estadual.

Nos termos do artigo 6º do projeto, no período entre a publicação da Lei Federal nº 12.651/2012 e a implantação do PRA no Estado de São Paulo, após a adesão do interessado ao Programa e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação.

Ocorre que a referida lei federal, no § 5º do artigo 59, impede a autuação por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, situações específicas às quais a regra estadual não se limitou, configurando-se mais concessiva e, conseqüentemente, em desconformidade com a norma federal de caráter geral e obrigatório, o que implica afronta ao artigo 24, § 2º, da Constituição Federal.

No que respeita a áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente - APP ao longo de cursos d'água naturais, o artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012 determina a recomposição das respectivas faixas, estabelecendo metragens para imóveis de 1 a 4 módulos fiscais, independentemente da largura do curso d'água, e faixas, conforme a determinação do PRA, com o mínimo de 20 metros e o máximo de 100 metros para imóveis com mais de 4 módulos fiscais (§§ 1º a 4º).

Por sua vez, o Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 - que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental e dá outras providências -, para os fins do disposto no inciso II do § 4º do referido artigo 61-A, estabelece a faixa de 20 metros para cursos d'água com até 10 metros de largura, para imóveis de 4 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais (artigo 19, §4º, inciso I); nos demais casos, ou seja, para imóveis com mais de 10 módulos fiscais, prescreve faixa correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros.

A propositura em exame estabelece, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura, e, de forma diversa, nos demais casos, a extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o máximo de 100 (cem) metros (artigo 14, § 5º, item 1).

Referida disposição, como se observa, inova ao fixar regra adicional para cursos d'água com largura superior a 10 metros, nos imóveis de 4 (quatro) a 10 (dez) módulos fiscais, em inobservância à norma geral, propiciando recuperação menor que contrasta com a lógica do próprio dispositivo.

O projeto em comento, no § 10 do artigo 14, determina que as restingas classificadas como Áreas de Preservação Permanente - APP pela função de fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e somente até onde essa medida seja necessária, respeitadas as determinações do artigo 10 da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, deverão ser identificadas tecnicamente pela Secretaria de Meio Ambiente no prazo de 6 (seis) meses da publicação da lei, aplicando-se a metodologia do artigo às formações hidrológicas encontradas, tais como curso d'água ou lagos, lagoas ou reservatórios naturais.

Referida medida, de caráter administrativo, constitui providência concreta a ser promovida pela Secretaria do Meio Ambiente, inclusive com prazo de execução, e configura ato de gestão que implica despesas sem previsão de recursos. Incide, pois, na espécie, vício de iniciativa, da alçada do Chefe do Poder Executivo, e obstáculo orçamentário, a inviabilizar sanção à previsão, por violação dos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Paulista, e 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

De outro lado, o artigo 18 da medida dispõe sobre condições a serem asseguradas na hipótese de necessidade de supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP, visando à aquicultura e à infraestrutura física diretamente a ela associada, nos imóveis com área de até 15 (quinze) módulos fiscais. Contudo, o artigo 16 do texto permite a atividade desde que não implique novas supressões de vegetação nativa. Considerando, portanto, que a prescrição inserida no artigo 16 da proposta reproduz disposição inserida da Lei Federal em comento - artigo 4º, §6º, inciso V - não há que ser acolhido o comando constante do referido artigo 18.

Não pode ser acolhido, ainda, o previsto no § 2º do artigo 20 da proposição, que dispensa de autorização a realização de atividades de baixo impacto em Áreas de Preservação Permanente - APP. Referida disposição amplia o direito assegurado pelo artigo 52 da Lei Federal nº 12.651/2012, regra geral que estabelece que apenas para os imóveis menores de 4 (quatro) módulos fiscais a realização de atividades de baixo impacto dependerá de simples declaração ao órgão ambiental competente, sem exigência de prévia autorização.

O artigo 23 da proposta em exame dispõe, essencialmente, que, identificadas e homologadas as áreas de APP de necessária recomposição, as demais serão consideradas área rural consolidada. Em idêntico sentido encontra-se o comando inserido no § 1º do artigo 26.

A área rural consolidada não pode ser definida por exclusão. Os dispositivos indicados conduzem à conclusão de que não haveria restrição ou condicionante para o uso de Áreas de Preservação Permanente - APP além das faixas de recuperação obrigatória constantes do artigo 61-A da Lei Federal nº 12.951/2012.

O Novo Código Florestal autoriza, exclusivamente, a continuidade das atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas antes de 22 de julho de 2008, desde que sejam observadas as condições prescritas pelos artigos 61-A e 63 do mesmo diploma. O texto aprovado, porém, não estabelece condição para o uso consolidado de áreas de preservação permanente, além das faixas obrigatórias do artigo 61-A, no que difere da lógica que orienta a norma federal, que prevê a identificação das Áreas de Preservação Permanente - APP de uso consolidado, onde admite, excepcionalmente e sob determinadas condições, a continuidade de atividades pré-existentes específicas.

Impõe-se o veto, por fim, aos §§ 2º e 3º do artigo 35 da proposta, ao prescreverem que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá, nas condições que estabelece, alterar a localização da Reserva Legal do PRA, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Ao dispor que a nova área de Reserva Legal proveniente da alteração poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem, o § 2º do artigo 35 da proposição colide com o disposto no artigo 12 do Novo Código Florestal, pois cria regra de exceção não prevista na norma geral.

Da mesma forma, a previsão constante do § 3º do artigo 35 citado, no sentido de que, para as áreas de Reserva Legal com até 1 (um) módulo fiscal em 22 de julho de 2008, localizadas em área urbana ou de expansão urbana, a alteração será realizada por compensação, distancia-se do comando contido no artigo 19 da Lei federal nº 12.651/2012, que somente autoriza a sua desconstituição quando do parcelamento do solo para fins urbanos, segundo a legislação específica.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 219, de 2014, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 15/01/2015, p. 4

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 19

MENSAGEM Nº 8/2015 – PL Nº 822/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 822/2013

Autoria: Luiz Cláudio Marcolino - PT

São Paulo, 15 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 822, de 2013, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.970.

De origem parlamentar, a propositura reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

Reconheço os elevados propósitos do legislador paulista, no entanto, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelos motivos que passo a expor.

De início, cumpre consignar que sancionei, na data de hoje, o Projeto de lei complementar nº 58, de 2013, de minha iniciativa, que autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos públicos no âmbito do serviço público paulista. Referido sistema consiste na aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, o que, certamente, contribuirá para a democratização das oportunidades de acesso e inclusão de pretos, pardos e indígenas em todas as esferas do serviço público paulista.

Tal circunstância desaconselha a adoção da medida em tela, visto que o projeto de lei complementar sancionado alcança os objetivos pretendidos na proposta em exame, de modo mais abrangente, sem desconsiderar a incompatibilidade de ambas as medidas.

De outra parte, o ordenamento constitucional defere ao Governador do Estado, em caráter privativo, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não mantidas pelo Estado com seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes às formas de provimento e à disciplina dos concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos, consoante jurisprudência da Suprema Corte (ADI nº 766-MC).

Diante desse quadro, a propositura mostra-se eivada de inconstitucionalidade, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo relativo a regime jurídico do servidor público (artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal).

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição (ADIs nº 3167 e nº 843).

Acresça-se que, ao estender a obrigatoriedade da reserva de vagas nos concursos públicos aos Poderes Legislativo e Judiciário, incorre a medida, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Poder Legislativo (artigo 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Magna e artigo 20, inciso II, da Constituição Paulista) e do Poder Judiciário (artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 69, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual).

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 822, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 16/01/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 20

MENSAGEM Nº 9/2015 – PL Nº 913/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 913/2013

Autoria: Edson Ferrarini - PTB

São Paulo, 15 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 913, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.967.

De iniciativa parlamentar, a propositura acrescenta o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

A alteração tem por escopo promover a inserção de código de barras nos documentos fiscais, com os dados necessários ao cadastro no sistema da Nota Fiscal Paulista, para facilitar a operação destinada ao aproveitamento dos créditos, via leitor de código de barras, pelas entidades de assistência social, da área da saúde, culturais ou desportivas e da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, habilitadas, na forma estabelecida pela Secretaria Fazenda.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa na busca de adotar medida voltada ao aperfeiçoamento do referido Programa estadual. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposta, considerando a manifestação da Secretaria da Fazenda, no sentido da inviabilidade de implantação da medida por razões de ordem técnica.

Referida Pasta, que recomenda a rejeição da proposição, aduz que a inserção do código de barras nos cupons fiscais foi prevista no Convênio ICMS 29, de 30 de março de 2007, por sugestão do Estado de São Paulo, e há modelos que possuem referido código, conforme a opção de solução de automação comercial feita pelo contribuinte. Entretanto, há modelos anteriores a 2007 que não tiveram seu software básico revisado para a inclusão do código de barras, razão pela qual muitos cupons impressos, ainda hoje, não possuem referida sistemática.

A adoção de versões mais atualizadas e que permitam a impressão do código de barras desses sistemas constitui prerrogativa do estabelecimento comercial, não havendo legislação que exija a revisão do software básico de modelos anteriores a 2007. Ressalte-se que o projeto em exame não estabelece tal exigência, indicando apenas o dever de promoção da adoção de sistemas que façam a inserção preconizada.

A propósito, cabe ressaltar que a não obrigatoriedade de adoção a revisões do software básico pelos estabelecimentos comerciais em razão do Convênio ICMS 29/2007 pautou-se em razões de ordem técnica, na área da informática, por limitações de memória dos sistemas já implantados antes de 2007.

Ainda que louvável a iniciativa, a absorção de novos custos para atualização por sistemas de automação comercial que viabilizem a impressão do código de barras consiste decisão do

estabelecimento comercial e, inevitavelmente, ocorrerá de forma gradual, com a obsolescência dos softwares básicos de automações anteriores a 2007.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 913, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 16/01/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 20

MENSAGEM Nº 10/2015 – PL Nº 939/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 939/2013

Autoria: Gilson de Souza - DEM

São Paulo, 15 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 939, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.966.

Oriunda desse Parlamento, a medida autoriza o Poder Executivo a criar um Hospital Estadual de Clínicas no Município de Franca.

Nada obstante os nobres propósitos que nortearam o projeto, vejo-me na contingência de vetar a medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A criação de unidade hospitalar, na forma preconizada na proposição, implica atribuição de encargos a órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo. Como tenho enfatizado em relação a projetos análogos, a proposta apresenta vício de iniciativa por ir de encontro ao que prescrevem a alínea "e" do § 1º do artigo 61 e alínea "a" do inciso VI do artigo 84, ambos da Constituição Federal, no sentido de ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre a criação, organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública.

Apesar do caráter autorizativo, a proposta estampa comando de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa na Administração, impondo-lhe a adoção de medida que configura opção técnica e própria do gestor público.

Nesse sentido, a atribuição de encargos às Secretarias de Estado é questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiras políticas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliadas segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1.144-RS.

Neste aspecto, o projeto invade a competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Por outro lado, ressalte-se que as ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo.

De fato, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), estabelecidas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura também intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde se manifestou contrariamente ao projeto, salientando que a medida subverte os critérios do Poder Executivo no planejamento global da atividade administrativa e interfere na área de atuação dos órgãos responsáveis pela gestão do sistema público de saúde.

Ademais, cumpre ressaltar que a Santa Casa de Franca, categorizada como hospital estruturante, recebeu auxílio financeiro do Estado em 2014 de aproximadamente R\$ 2,3 milhões mensalmente.

Por fim, destaco que o teor autorizativo do projeto está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 2.367).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 939, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 16/01/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 20

MENSAGEM Nº 11/2015 – PL Nº 876/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 876/2014

Autoria: Sarah Munhoz – PC do B

São Paulo, 28 de janeiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 876, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.971.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a implantar Diretoria de Enfermagem na rede hospitalar pública.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O objeto da proposição envolve matéria de cunho administrativo, vinculada à criação, organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Sobre a espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública, em consonância com o artigo 84, incisos II e IV, e artigo 61, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

A proposta ostenta, pois, vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Política Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto guardar natureza autorizativa. A Corte Suprema teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

A par disso, oportuno destacar que, no âmbito estadual, a matéria recebe tratamento administrativo adequado.

A Secretaria da Saúde, manifestando-se contrariamente ao projeto, assinalou que as unidades hospitalares da Pasta contam, em suas estruturas organizacionais, com Divisões Técnicas de Enfermagem, bem como Diretorias de Serviços Técnicos de Enfermagem de Ambulatório, Urgência e Emergência. Assinala, ainda, que, dos 850 (oitocentos e cinquenta) cargos existentes para Divisões e Serviços de Saúde, 75% (setenta e cinco por cento) são destinados aos profissionais de enfermagem, observados os requisitos legais previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, que institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores da classe que especifica.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 876, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 29/01/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2015, p. 20

MENSAGEM Nº 12/2015 – PLC Nº 13/2008

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2008

Autoria: Olímpio Gomes - PV

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei Complementar nº 13, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.972.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a possibilidade de o policial civil aposentado por invalidez e o policial militar reformado serem empregados em atividades internas da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Não obstante os elevados desígnios dos Legisladores, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

De início, verifica-se que a medida infringe o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que, ao regular o acesso a cargos públicos, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A propósito, oportuno salientar que a Suprema Corte, em jurisprudência consolidada, tem considerado inconstitucional formas de provimento de cargos efetivos sem a aprovação em concurso público (ADIs nº 637, nº 1.966-MC, nº 2939 e nº 3.857).

De outra parte, o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não mantidas pelo Estado com seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes às formas de provimento e à disciplina dos concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos (STF, ADI nº 766-MC).

Diante desse quadro, verifica-se que o projeto trata de tema que diz respeito ao regime jurídico de integrantes das Polícias Civil e Militar, matéria que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "f", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADIs nº 3167 e nº 843).

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face do vício que macula o artigo 1º da proposta legislativa e, conseqüentemente, a sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei Complementar nº 13, de 2008, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/02/2015, p. 18

MENSAGEM Nº 13/2015 – PL Nº 519/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 519/2014

Autoria: Enio Tatto - PT

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 519, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.980.

De origem parlamentar, a proposta obriga os hospitais-maternidade da rede pública e da rede privada a realizar, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências, o exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, também conhecido como “Teste da Orelhinha”.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre proteção e defesa da saúde. Nessa seara, o Estado-membro pode dispor de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades se existente legislação federal de caráter geral (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

No âmbito federal, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que igualmente estabeleceu a obrigatoriedade da realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Verifica-se, pois, que a medida em nada inova o ordenamento jurídico, porquanto apenas reproduz o regramento federal.

No mesmo sentido, vigora neste Estado a Lei nº 12.522, de 2 janeiro de 2007, que torna obrigatório o diagnóstico da audição em crianças imediatamente após o nascimento nas maternidades e hospitais.

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde manifestou-se de forma contrária à propositura, salientando a existência de legislação sobre o assunto.

Por outro lado, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal), cabendo ao Estado, no âmbito de seu território, e por intermédio da Secretaria da Saúde, elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde (inciso XVI do artigo 15 da Lei federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 – Código Nacional de Saúde).

Em decorrência, a realização de exame clínico em recém-nascidos para a verificação de anormalidade ou problemas de saúde é prática obrigatória em todos os berçários hospitalares, que contam com médicos pediatras que realizam esta rotina.

Além disso, as maternidades e os hospitais do SUS, as unidades básicas de saúde e as equipes de saúde da família orientam e encaminham os recém-nascidos para a realização de exames nos centros de referência especializados do Sistema.

A Secretaria da Saúde, portanto, por meio de suas instituições e seus gestores, presta atendimento integral às necessidades dos recém-nascidos, em plena consonância com as normas que disciplinam o SUS.

Ainda que se tratasse de medida que viesse inovar a ordem jurídica, a iniciativa não teria condições de prosperar ao direcionar o projeto aos hospitais-maternidade da rede pública estadual, por inserir comando de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração, impondo-lhes a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS).

Sob tal perspectiva, a proposta em tela revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 519, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/02/2015, p. 18

MENSAGEM Nº 14/2015 – PL Nº 114/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 114/2013

Autoria: Milton Vieira - PSD

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 114, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.981.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos e indiretos realizados com o mesmo fim, promovidos pela Administração Pública estadual, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção de obras públicas e prestação de serviços, para os mesmos fins, para presos em regime de cumprimento de pena semiaberto e egressos do Sistema Penitenciário, desde que a reserva seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso III, todos da Constituição Federal.

Nesta seara, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas vinculados à matéria (artigo 22, inciso XXVII, e parágrafo único, CF), o que não subtrai dos Estados a competência para legislar sobre a aplicação das referidas normas gerais.

A Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º).

Em sintonia com a legislação federal, a Lei paulista nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Pública Centralizada e Autárquica, veda a inclusão nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório (artigo 3º, § 1º, item 1).

Ao obrigar a Administração Pública a fazer constar dos editais de licitação a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego, na área de construção

de obras públicas e prestação de serviços, para presos em regime de cumprimento de pena semiaberto e egressos do Sistema Penitenciário, a propositura em tela apresenta-se em conflito com as diretrizes constitucionais e legais apontadas.

Trata-se do estabelecimento de condição específica de participação no procedimento licitatório, na medida em que a exigência de contratação deverá constar do respectivo edital e alcançar, como destinatários, todos os interessados em contratar com a Administração Pública estadual. A medida seria admissível, tão somente, se a exigência pudesse ser classificada como elemento de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento do objeto do contrato.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar situações análogas, detectou afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Carta Maior na inclusão, em licitações, de exigências sem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto do certame, só admitindo critérios de diferenciação na medida em que tenham a finalidade de assegurar a execução do contrato licitado (RE nº 210.721/SP e ADI nº 3.670/DF).

Por outro lado, em face do que dispõem os artigos 1º, inciso IV, e 170, “caput”, da Constituição Federal - fontes do princípio da livre iniciativa -, cumpre ressaltar que a prescrição objeto da proposta implica descabida intervenção estatal na liberdade de contratar e possibilita interferência da Administração Pública na relação jurídica que a empresa contratada irá estabelecer com terceiros, seus futuros empregados, sem que isso decorra de qualificação técnico-profissional para melhor garantir a execução do objeto licitado. Referidas disposições constitucionais federais, por consequência, encontram-se violadas.

Por fim, destaco que o teor autorizativo do projeto está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 2.367).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 114, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/02/2015, p. 7

MENSAGEM Nº 15/2015 – PL Nº 489/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 489/2012

Autoria: Cauê Macris - PSDB

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 489, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.979.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga os Cartórios deste Estado, com competência para os atos notariais de reconhecimento de firma, a informarem ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN e às Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS sobre todas as operações de transferência de propriedade de veículos automotores registradas.

Reconheço o louvável intento do Legislador, exposto na justificativa que acompanha a iniciativa. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção à proposta, pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, prescreve que os notários são obrigados a fornecer ao fisco, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas, sem ônus para as partes do negócio (artigo 37, inciso VI).

Ao regulamentar o diploma, o Decreto nº 60.489, de 23 maio de 2014, estabelece que, após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo, o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio de endereço eletrônico, as informações relativas à operação de compra e venda ou transferência, a qualquer título, da propriedade do veículo, e a cópia digitalizada do Certificado de Registro do Veículo – CRV preenchido e com firmas reconhecidas (artigo 2º, incisos I e II).

Relativamente à comunicação de que trata o projeto, o Decreto em tela determina que a Secretaria da Fazenda disponibilizará as informações ao DETRAN, que atualizará os registros de seu cadastro de veículos e indicará, se for o caso, a ocorrência de inconsistências (artigo 3º). O cumprimento da referida providência pelo notário dispensa o transmitente e o adquirente das obrigações de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes, prevista no artigo 34 da Lei nº 13.296/2008, e de encaminhar ao DETRAN/SP documentos relativos à transferência, exigida pelo artigo 134 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 4º).

Nesse cenário, em razão das normas vigentes, depreende-se que o DETRAN já recebe as informações e documentos relativos às operações de compra e venda ou transferência de propriedade de veículos dos Cartórios deste Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda, sem ônus para as partes no ajuste.

Portanto, a providência preconizada na proposição vem sendo praticada no âmbito estadual, merecendo destaque a Portaria CAT nº 90, de 22 julho de 2014, que disciplina das informações sobre transferência de propriedade de veículos por tabelião de notas ou registrador, no exercício das atribuições notariais de reconhecimento de firma.

De outro lado, cabe observar que, além de regular situação que se encontra disciplinada, a proposta cria obrigação para os Cartórios junto aos órgãos de trânsito, que hoje recebem as informações da Secretaria da Fazenda e passariam a ter que utilizar recursos públicos não previstos para nova estruturação no tocante à recepção de dados.

Expostos os motivos que fundamentam o veto integral que oponho ao Projeto de lei nº 489, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/02/2015, p. 21

MENSAGEM Nº 16/2015 – PL Nº 156/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 156/2013

Autoria: Rodrigo Moraes - PSC

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 156, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.975.

De iniciativa parlamentar, a medida cria o Programa de Capacitação e Formação de Cuidador do Idoso, destinado a pessoas interessadas, profissionais da saúde, estudantes de escolas técnicas de saúde no âmbito do Estado.

O programa tem por objetivo aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da formação do cuidador do idoso, melhorar sua qualidade de vida, propiciar acesso às ações de planejamento familiar e aos métodos dos cuidados, diminuir os índices de mortalidade por maus-tratos e ampliar as ações de detecção precoce e o controle das enfermidades.

Embora reconheça os nobres desígnios do Legislador, bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção à medida, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Destaco, de início, que a instituição de programa no âmbito administrativo configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua fundação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Cumpre destacar que, no âmbito administrativo, as Secretarias da Saúde e de Desenvolvimento Social, ao manifestarem-se contrárias à propositura, informaram que a capacitação de cuidadores de idosos tem sido objeto de atividades específicas desenvolvidas no âmbito das

Pastas e, em especial, junto a hospitais, associações, escolas técnicas e instituições envolvidas com o tema.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 156, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/02/2015, p. 21

MENSAGEM Nº 22/2015 – PL Nº 24/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013 – Transformado em [Lei nº 15693/2015](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 3 de março de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei nº 24, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.982.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora, vinculado à Secretaria da Educação e ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para promover a inserção do empreendedorismo no ensino formal, como matéria eletiva nas escolas públicas estaduais de ensino médio e de ensino técnico, na forma de disciplina ou de projetos transversais, trata da capacitação dos professores em metodologias próprias, a serem aplicadas conforme a estratégia educacional de cada unidade escolar, adaptadas à realidade sociocultural, e possibilita a realização de atividades correlatas.

Identifico e louvo os nobres desígnios do Legislador, como expostos na justificativa que acompanha o texto, no sentido de promover a cultura empreendedora, que se alinha às diretrizes do Governo do Estado. Por isso, respeito a iniciativa parlamentar e acolho a proposta.

Vejo-me, entretanto, compelido a opor veto parcial, uma vez que a medida, em alguns pontos, invade a competência deferida pela ordem constitucional ao Poder Executivo. Sendo assim, pelas razões que passo a expor, deixo de sancionar os artigos 3º, 4º e 7º.

As determinações dos artigos 3º e 4º não podem ser sancionadas, pois traduzem comandos de caráter administrativo típico, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências de tal natureza, que venham a se concretizar por intermédio de lei originária desse Parlamento, não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República, e artigo 5º, da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, incluindo a execução de políticas públicas, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar tais medidas.

No campo dessa competência privativa se inserem tais comandos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

A propósito, cabe salientar que tal orientação encontra sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos proferidos nas ADI nº 2808-RS, 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Por outro lado, no que respeita ao prazo estipulado para regulamentação, prescrito no artigo 7º, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. O preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar ofende ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado estatuído no artigo 2º, da Constituição da República, e no artigo 5º, da Constituição do Estado.

Expostos, assim, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 24, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/03/2015, p. 20

MENSAGEM Nº 23/2015 – PL Nº 733/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 733/2013

Autoria: Luis Carlos Gondim - PPS

São Paulo, 3 de março de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 733, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.983.

De iniciativa parlamentar, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa de Atendimento ao Ostimizado” no âmbito da Secretaria da Saúde, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha o texto, vejo-me compelido a recusar sanção, pelos motivos a seguir enunciados.

A pretensão legislativa versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida pela ordem constitucional no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, diante de uma necessidade pública, aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantação.

A atribuição da função de normatizar, supervisionar, controlar e avaliar a assistência prestada aos pacientes ostomizados, a uma Comissão Técnica de Atenção à Pessoa com Ostomia (artigo 7º), configura criação de órgão inserido na estrutura organizacional da Administração e constitui, por isso, prerrogativa outorgada pela ordem constitucional ao Governador, em caráter de exclusividade, ao qual compete, por consequência, deliberar acerca da instituição e da composição da entidade.

Nesse aspecto, inegavelmente, o projeto colide com o ordenamento constitucional na medida em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição do Estado).

Consonantes com tal asserção podem ser invocados, dentre outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso nas ADIs nº 2417-5, nº 2646-1, nº 1144-8, nº 2808-1, nº 3180-5, nº 3751-0 e nº 1.275-4.

Ademais, trata-se de norma que concerne à promoção, proteção e recuperação da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, organizado tendo como diretrizes a

descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, conforme o disposto nos artigos 196 e 198 da Constituição da República.

Para efetivar tais garantias, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece o conjunto dessas ações e serviços de saúde, prestados pelo Poder Público, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, escalonado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção única, a ser exercida por órgãos de cada esfera de governo (artigos 4º e 9º).

Por conseguinte, o regramento pretendido compete aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), disciplinadas em normas indispensavelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde opinou contrariamente à aprovação, salientando que a criação de programa como apresentado encontra-se, atualmente, inserido no contexto da atenção básica ou primária de saúde e é de responsabilidade e competência dos municípios, em função das diretrizes legais de descentralização e municipalização do SUS, concluindo que tais ações devem ser desenvolvidas pelas Prefeituras, conforme as características epidemiológicas da população e as prioridades estabelecidas pelos gestores locais.

De outro lado, cabe registrar a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

Neste cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude do caráter acessório, sucumbem pela mesma razão, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, nº 173 e nº 4102).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 733, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/03/2015, p. 20

MENSAGEM Nº 24/2015 – PL Nº 104/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 104/2013

Autoria: Gilmaci Santos - PRB

São Paulo, 4 de março de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 104, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.984.

De iniciativa parlamentar, a medida institui a Campanha Permanente de Combate à Alienação Parental no Estado de São Paulo, com o objetivo de esclarecer a população sobre a conduta do alienador parental e suas consequências para a vítima, difundir orientações e materiais de publicidade educativos sobre o comportamento da família que sofre com a síndrome de alienação parental, e de adotar as providências preconizadas na Lei federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, de modo a regulamentar a convivência dos envolvidos.

Embora reconheça os nobres desígnios do legislador, bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção à medida, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Nesse passo, registro que a instituição de programa no âmbito da Administração constitui ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda a indispensável consonância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

No campo dessa competência privativa é que se insere o objeto proposta, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

A propósito, cabe salientar que tal orientação encontra sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos proferidos nas ADI nº 2808-RS, 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 104, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/03/2015, p. 22

MENSAGEM Nº 26/2015 – PL Nº 918/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 918/2011

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 13 de março de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 918, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.992.

O projeto de lei, de autoria parlamentar, autoriza o fornecimento gratuito, em caráter permanente e contínuo, de medicamentos biocurativos que tratam da cicatrização de feridas crônicas.

Embora reconheça o nobre objetivo do Legislador, exposto na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me na contingência de impugnar a medida, em face de sua inconstitucionalidade.

Nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram rede regionalizada e hierarquizada e compõem sistema único (Sistema Único de Saúde - SUS), com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Carta Maior.

Nesse contexto, a Secretaria da Saúde exerce suas funções administrativas nos termos da legislação em vigor – Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990–, de cumprimento obrigatório na esfera estadual.

No que concerne à obrigatoriedade de o Estado garantir o fornecimento, sem interrupção, de medicação específica, assinala-se que os produtos e medicamentos necessários ao tratamento de diversas doenças são distribuídos pelos municípios, gestores responsáveis pelo atendimento primário dos pacientes, tendo em vista a diretriz básica de descentralização e a municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde.

Registre-se que o financiamento das ações e serviços de saúde vinculados ao SUS deve ser compartilhado entre as três esferas do Governo, consoante decorre das disposições inscritas no § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, o que torna imprópria a previsão constante do artigo 2º da propositura, no sentido de que as despesas advindas com a execução da lei sejam suportadas pelo Tesouro estadual.

Importa anotar, mais, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Por fim, merece destaque a manifestação contrária à medida exarada pela Secretaria da Saúde, que informou que a Fundação para o Remédio Popular – FURP, no âmbito da Pasta, não atua na área sob enfoque na proposição, considerando que, para a produção dos denominados Biocurativos, faz-se necessário a utilização de instalações segregadas, a fim de evitar contaminação cruzada de forma a minimizar o risco de danos graves à saúde, segundo orientação da RDC 17/2010 - Boas Práticas de Fabricação para Indústria Farmacêutica.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 918, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/03/2015, p. 6

MENSAGEM Nº 27/2015 – PL Nº 813/2010

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 813/2010

Autoria: Luciano Batista - PSB

São Paulo, 25 de março de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 813, de 2010, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.051.

A propositura, de iniciativa parlamentar, visa alterar o artigo 1º da Lei nº 10.876, de 10 de setembro de 2001, que dispõe sobre a execução do Hino Nacional Brasileiro em todos os eventos esportivos realizados no Estado, para restringir referida obrigatoriedade aos jogos de abertura e de encerramento dos campeonatos esportivos.

Sem embargo dos nobres propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos que passo a expor.

A Lei nº 10.876/2001, promulgada por esse Parlamento e que ora se pretende alterar, pretendia incentivar nos jovens o hábito de cantar o Hino pátrio. Tal objetivo em grande parte foi atingido, seja por efeito da lei ou pela manifestação espontânea, na medida em que o público adquiriu o costume, a honra, de cantar o hino nos eventos esportivos.

A restrição que se almeja por meio da propositura, tornando obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro apenas nos jogos de abertura e encerramento dos campeonatos esportivos, afigura-se limitadora à consecução do objetivo que deu origem à lei em vigor, e também, alteraria um hábito já consolidado nos eventos, não se vislumbrando motivação apta a ensejar o acolhimento da medida.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 813, de 2010, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/03/2015, p. 19

MENSAGEM Nº 28/2015 – PL Nº 712/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 712/2013 – Transformado em [Lei nº 15759/2015](#)

Autoria: Carlos Bezerra Jr. - PSDB

São Paulo, 25 de março de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 712, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.041.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o parto humanizado ou assistência humanizada ao parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado, seus princípios, o direito da gestante a um Plano Individual de Parto, fixando-lhe as garantias, e as diretrizes de boa prática médica a serem observadas no atendimento à gestante.

Identifico e louvo os nobres desígnios do Legislador, como expostos na justificativa que acompanha o texto, razão pela qual, considerando a sintonia das disposições com a política empreendida pela gestão da Saúde neste Estado, respeito a iniciativa parlamentar e acolho a proposta na sua essência.

Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento ao artigo 12 da proposição, pelas razões que a seguir exponho.

O artigo 12 do texto apresenta equívoco ao dispor que a Administração Pública somente poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde – ANS, do Ministério da Saúde.

A Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, autarquia sob regime especial, criada pela Lei federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vinculada ao Ministério da Saúde, não tem a competência que lhe confere o dispositivo, pois se trata de órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Referido órgão tem suas atribuições voltadas à regulação do setor relativo ao atendimento feito pela iniciativa privada, destituído de competência legal para editar normas ou validar procedimentos dirigidos aos integrantes do SUS.

Expostas assim as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 712, de 2013, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 33/2015 – PL Nº 1005/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1005/2013 – Transformado em [Lei nº 15804/2015](#)

Autoria: Tribunal de Justiça

São Paulo, 22 de abril de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.005, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.115.

Concebida no Tribunal de Justiça deste Estado, a proposta prevê que Conciliadores e Mediadores, inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, terão jornada diária de 2, 4, 6 e 8 horas, no horário forense, de no máximo de 16 horas por semana, recebendo abono variável, de cunho puramente indenizatório, do valor de 2 UFESP por hora dedicada, mediante certidão expedida pelo Núcleo, com verba repassada pelo Governo do Estado de São Paulo à referida Corte.

Identifico e louvo os nobres desígnios expostos na justificativa que acompanha o texto, razão pela qual acolho a propositura na sua essência. Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento ao artigo 4º, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado assegura ao Poder Judiciário autonomia financeira e administrativa, mediante recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, na forma do artigo 99 da Carta Federal, visando à universalização do acesso à Justiça, circunstância da qual decorre a existência de orçamento próprio (artigos 55 e 56).

A par disso, em alinhamento com a Constituição da República (artigo 2º), a Constituição Paulista dispõe que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (artigo 5º). No sistema da tripartição dos Poderes, orçamento e administração são autônomos e em cada orçamento ajustam-se recursos e despesas, conforme a Lei Orçamentária.

Ao estabelecer que o pagamento seja efetuado com verba repassada pelo Governo do Estado ao Tribunal de Justiça, a propositura impõe a transferência de recursos do orçamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário, a fim de atender despesa própria específica. Tal comando se apresenta inviável, pois a cada Poder cumpre realizar suas despesas de acordo com orçamento e recursos próprios.

Dispositivo financeiro com conteúdo dessa natureza colide com o princípio constitucional da harmonia e independência entre Poderes do Estado.

De fato, compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação do Órgão Especial, dentre outras atribuições, propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no artigo 169

da Constituição da República, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (Constituição Federal, artigo 70, inciso II).

Nesse aspecto, a Carta Maior dispõe que a despesa de pessoal deve atender aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – e que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (artigo 169).

A Carta Estadual corrobora referido sistema, pois são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (artigo 176).

Considerando, portanto, que a medida tem como finalidade única a criação de despesas para remuneração de pessoal e que as obrigações decorrentes devem integrar necessariamente o orçamento do Tribunal de Justiça, configura-se inconstitucionalidade, por afronta às disposições preconizadas dos ordenamentos constitucionais federal e estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.005, de 2013, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/04/2015, p. 23

MENSAGEM Nº 48/2015 – PL Nº 954/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 954/2014

Autoria: Carlos Cezar - PSB

São Paulo, 30 de junho de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 954, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.137.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "José Carlos Fioravante" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto localizado no Km 64,500 da Rodovia Presidente Castello Branco - SP 280, em Itu.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira do parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que informou que o dispositivo rodoviário em foco recebeu recentemente a denominação de "Marli Aparecida Capriotti Maier", conforme a Lei nº 15.676, de 12 de janeiro de 2015.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 954, de 2014, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/07/2015, p. 15

MENSAGEM Nº 49/2015 – PL Nº 112/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 112/2013 – Transformado em [Lei nº 15855/2015](#)

Autoria: Tribunal de Justiça

São Paulo, 2 de julho de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 112, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.149.

De iniciativa do Tribunal de Justiça, a proposta original visava alterar a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos forenses.

A propositura, com a alteração aprovada por essa Casa na forma do Substitutivo, ampliou o universo da medida para modificar dispositivos de outros diplomas: Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, Lei nº 10.332, de 21 de junho de 1999, e Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Acolho a proposta em sua essência, na parte em que promove alteração na denominada Lei de Taxa Judiciária, na conformidade do texto encaminhado pelo Egrégio Tribunal, e, por razões de ordem estritamente jurídicas, faço recair o veto sobre os artigos 1º, 2º, e inciso III do artigo 4º, em face de sua inconstitucionalidade.

Ressalto, de início, que as inconstitucionalidades de que se reveste em parte a propositura, ainda que restritas ao plano formal, tornam imperativa a sua impugnação parcial, mas não elidem a minha convicção quanto à necessidade de instituir medidas destinadas a assegurar a participação do Ministério Público no rateio das custas judiciais.

O artigo 1º do projeto cuida de dar nova redação a dispositivos da Lei nº 8.876, de 1994, que institui o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo. O artigo 2º, por sua vez, prevê alterações na Lei nº 10.332/99, que institui o Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Referidos dispositivos não podem subsistir, pois a iniciativa de leis desse jaez está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Já tive oportunidades de registrar que a instituição de fundo configura inequívoca matéria de natureza orçamentária. A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao estatuir normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, conceitua fundo especial como o produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação (artigo 71).

Em se tratando de receita, necessário o exame do assunto à luz da Constituição Federal que, disciplinando tema pertinente às finanças públicas e aos orçamentos, outorga ao Chefe do Poder

Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos (artigo 165), regra de ordem jurídica superior, que se encontra projetada na Constituição do Estado (artigo 174).

A lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165, § 5º, inciso I, da Constituição da República e artigo 174, § 4º, item 1, da Carta Paulista).

Esse quadro normativo, de índole constitucional, está a demonstrar que a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem encartar-se nas diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado. Bem por isso, a iniciativa para a constituição desses fundos especiais está concentrada na Chefia do Poder Executivo.

Não é por outra razão, aliás, que a exigência de autorização legislativa específica para criação e funcionamento de fundos de qualquer espécie foi disciplinada pelo legislador constituinte precisamente no Capítulo dedicado às finanças públicas, mais exatamente na Seção que cuida de orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição Estadual, artigo 176, inciso IX).

Lembro que o acerto dessa orientação foi admitido por essa nobre Casa Legislativa, ao acolher os vetos totais aos Projetos de lei nºs. 221/97, 494/01, 433/00 e 37/02, fundamentados na iniciativa reservada para legislar sobre fundos especiais. Registre-se que o mesmo entendimento foi adotado pela atual legislatura ao manter os vetos opostos e rejeitar os Projetos de lei nºs. 869/05, 108/06, 302/07 e 182/08.

Corroborando esse raciocínio, permito-me apontar que as referidas Leis nº 8.876/94 e nº 10.332/99, bem como a Lei nº 9.653, de 14 de maio de 1997, que institui os Fundos Especiais de Despesa do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar do Estado, originaram-se de projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Em face da inconstitucionalidade reconhecida nos artigos 1º e 2º do projeto, o inciso III do artigo 4º não pode subsistir em virtude de seu caráter acessório. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subseqüentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 112, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 03/07/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 04/08/2015, p. 11

MENSAGEM Nº 50/2015 – PL Nº 529/2015

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 529/2015 – Transformado em [Lei nº 15858/2015](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 7 de julho de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 529, de 2015, aprovado por esta nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.150, pelas razões que passo a expor.

De minha iniciativa, a medida autoriza a CESP – Companhia Energética de São Paulo a constituir subsidiárias, participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas e formar consórcios.

Embora reconheça a contribuição do Parlamento no sentido de aperfeiçoar as propostas legislativas do Poder Executivo, vejo-me compelido a vetar o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 3º, acrescentados pelas Emendas nº 17 e 11, respectivamente, apresentadas durante a tramitação do projeto.

Concebidas como providências de controle, referidas disposições determinam o comparecimento de um diretor do Conselho de Administração da CESP e de suas subsidiárias às Comissões de Atividades Econômicas e de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado, sempre que for constituída uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, e a publicação trimestral de demonstrativo referente ao exercício das prerrogativas autorizadas à CESP pelo projeto, com os correspondentes dados financeiros.

A Secretaria da Energia, ao manifestar-se sobre a matéria, ponderou que as inovações parlamentares estabelecem obrigações que se sobrepõem à regulação vigente, uma vez que já existem mecanismos estatutários, legais e constitucionais que asseguram o acompanhamento da gestão.

A pretendida regulação é atribuída legalmente aos órgãos de controle interno das empresas, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, e à Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta é exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Constituição Estadual, artigo 32).

Nesse sentido, destaque-se que o Estatuto da CESP exige que as decisões relevantes de investimentos sejam aprovadas pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho de Defesa de Capitais do Estado - CODEC.

Por fim, no tocante à determinação de comparecimento de um diretor do Conselho de Administração da CESP e de suas subsidiárias perante Comissões da Assembleia Legislativa do

Estado, trata-se de providência inviável, pois não existe referido cargo na estrutura do Colegiado.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 529, de 2015, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 08/07/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 04/08/2015, p. 12

MENSAGEM Nº 51/2015 – PL Nº 554/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 554/2011

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 16 de julho de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 554, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.152.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Pastor João Carlos Padilha de Siqueira" à Escola Estadual Jardim Santa Monica, em Presidente Prudente.

Em que pesem os méritos do homenageado, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Educação ao opinar contrariamente ao projeto, o aludido estabelecimento de ensino ainda não existe, tendo em vista que o prédio que abrigará a escola se encontra em construção, o que inviabiliza a concretização da medida proposta.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 554, de 2011, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 16/07/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 04/08/2015, p. 12

MENSAGEM Nº 52/2015 – PL Nº 709/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 709/2014

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 21 de julho de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 709, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.164.

De iniciativa parlamentar, a propositura, objetiva atribuir a denominação "Antonio Alonso Fatini" ao Posto Fiscal de Votuporanga.

Em que pesem os méritos do homenageado, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Fazenda ao opinar contrariamente à aprovação do projeto, diversos Agentes Fiscais de Rendas prestaram importantes serviços, em especial junto à Coletoria e ao Posto Fiscal de Votuporanga, e, em conjunto, participaram ativamente da reestruturação da referida Pasta, na década de 1970, inclusive com sacrifícios pessoais e familiares, muitos deles já falecidos.

O órgão fazendário concluiu, por fim, que, ao atribuir à unidade administrativa o nome de um servidor específico como homenagem, a medida promoveria injustiça em face de outros funcionários que, igualmente, prestaram relevantes serviços àquela Pasta.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 709, de 2014, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 22/07/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 04/08/2015, p. 12

MENSAGEM Nº 53/2015 – PL Nº 842/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 842/2014

Autoria: José Bittencourt - PSD

São Paulo, 21 de julho de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 842, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.163.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva denominar "José Cicote" a unidade do Poupatempo de Santo André.

Não obstante os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados, que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008, e nº 359, de 2009, com igual fito de denominar Postos do Poupatempo.

Conforme apontou a Secretaria de Governo, a outorga de nome, na forma pretendida, constitui precedente que confronta os critérios adotados para a identificação dos Postos Poupatempo.

Devido a excelência da sua atuação, esses Postos, que há quase quinze anos alcançam destacados índices de aprovação, tornaram-se referência para seus usuários e têm sido designados apenas mediante a indicação do local em que se encontram sediados, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Itaquera, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto.

Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão", sua característica é a inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º).

A perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

É possível dizer, assim, que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e certamente atritará com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto, ausente de conveniência e oportunidade, mostra-se em descompasso com o interesse público, impossibilitando minha anuência.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 842, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 22/07/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 04/08/2015, p. 12

MENSAGEM Nº 54/2015 – PL Nº 625/2015

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 625/2015 – Transformado em [Lei nº 15868/2015](#)

Autoria: André do Prado - PR, Antonio Olim - PP, Campos Machado - PTB, Carlão Pignatari - PSDB, Carlos Cezar - PSB, Carlos Giannazi - PSOL, Chico Sardelli - PV, Clelia Gomes - PHS, Coronel Camilo - PSD, Davi Zaia - PPS, Estevam Galvão - DEM, Geraldo Cruz - PT, Gileno Gomes - PSL, Igor Soares - PTN, Jorge Caruso - PMDB, Jorge Wilson Xerife do Consumidor - PRB, Luis Carlos Gondim - SD, Marcos Damasio - PR, Marcos Neves - PV, Paulo Correa Junior - PEN

São Paulo, 23 de julho de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei nº 625, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.167.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre medidas voltadas à segurança e ao conforto dos torcedores em jogos de futebol profissional, estabelece penalidades por descumprimento e dá providências correlatas.

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua quase totalidade. Vejo-me, entretanto, na contingência de fazer recair o veto sobre o artigo 7º da proposição, em face de sua incompatibilidade com a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

Referido artigo prescreve que a entidade responsável pela organização da competição, ou aquela à qual esta for delegada, deverá providenciar o cumprimento do disposto no artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 10.671/2003 e, com antecedência mínima de vinte dias do início da competição, solicitar ao Poder Judiciário a instalação de postos de Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos dias de jogos de futebol profissional das divisões principais.

Na hipótese de descumprimento da prescrição, resta imposta penalidade de multa, de 100 a 1.000 UFESPs, graduada de acordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber, dobrada em caso de reincidência (artigo 7º, parágrafo único).

Por sua vez, o § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 10.671/2003 dispõe que a emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

O diploma federal confere à entidade detentora do mando do jogo competências para a emissão e a venda de ingressos, impondo-lhe o dever de implementar sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo, e para o controle de acesso ao estádio (artigos 14 e 21).

Depreende-se, em decorrência, ser inviável a inserção na proposta da disposição constante do artigo 7º, pois, ao instituir penalidade de multa à entidade responsável pela organização da competição - ou àquela à qual esta for delegada – pelo descumprimento do disposto no § 2º do artigo 22 do Estatuto do Torcedor, desconsidera que a determinação contida na regra federal relaciona-se às atribuições de emissão de ingressos e de controle de acesso aos estádios, conferidas à entidade detentora do mando de jogo.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 625, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 24/07/2015, p. 1

DOE, Legislativo, 04/08/2015, p. 12

MENSAGEM Nº 63/2015 – PL Nº 383/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 383/2015

Autoria: Celino Cardoso - PSDB

São Paulo, 3 de setembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 383, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.177.

De origem parlamentar, a propositura confere a denominação de "Robélia Aparecida Vasconcelos Santos Catelli" ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS Adulto II Brasilândia, no Município de São Paulo.

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelas razões a seguir indicadas.

Nos termo da informação exarada pela Secretaria da Saúde, o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS Adulto II Brasilândia é unidade municipal prestadora de atendimento à saúde e integra a Secretara Municipal de Saúde de São Paulo.

Nesse contexto, afigura-se municipal a competência para, com exclusividade, legislar sobre a matéria e restando afastada, em consequência, a possibilidade de intervenção do legislador estadual, sob pena de vulneração ao princípio constitucional que consagra a autonomia municipal (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 383, de 2015, restituo a matéria para o oportuno reexame dessa ilustre casa legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/09/2015, p. 9

MENSAGEM Nº 64/2015 – PL Nº 1005/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1005/2011

Autoria: Alencar Santana - PT

São Paulo, 10 de setembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1005, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.182.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Vereador Rodrigo da Cruz França" à estação ferroviária localizada na região central do Município de Franco da Rocha.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpre-me consignar, de início, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito da proposição, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia, endossado pelo Titular da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a definição da nomenclatura das estações da CPTM vincula-se a

conceitos e critérios técnicos prefixados em normas administrativas da sociedade, os quais enfocam aspectos referentes às condições históricas e geográficas da região onde se localiza o equipamento. Também são considerados os pontos referenciais que tenham relação com a história local ou que tenham significado para a população e que sejam de aceitação popular.

Portanto, a denominação a ser outorgada a estações, entre outros requisitos, deve associar referências a aspectos históricos e geográficos e à memória da metrópole, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Nesse sentido, esclarece a Companhia que a estação ferroviária que se pretende renomear já possui a denominação de "Estação Ferroviária Franco da Rocha", em razão de homenagem a Francisco Franco da Rocha, médico fundador do Hospital Psiquiátrico do Juqueri, que também deu nome ao Município. Referida estação foi tombada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT em julho de 2010.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1005, de 2011, restituo a matéria para o oportuno reexame por essa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2015, p. 10

MENSAGEM Nº 65/2015 – PL Nº 344/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 344/2013

Autoria: Marco Aurélio - PT

São Paulo, 14 de setembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 344, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.189.

De origem parlamentar, a proposta objetiva conferir a denominação de "Seo Moura" ao Viveiro do Município de Jacareí.

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar a medida, pois, conforme informação da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o imóvel objeto da proposição foi cedido pela Fundação Casa, em 2006, para uso da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Nesse contexto, afigura-se municipal a competência para, com exclusividade, legislar sobre a matéria, restando afastada, em consequência, a possibilidade de intervenção do legislador estadual, sob pena de vulneração ao princípio constitucional que consagra a autonomia municipal (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 344, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/09/2015, p. 13

MENSAGEM Nº 67/2015 – PL Nº 172/2006

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 172/2006

Autoria: Jorge Caruso - PMDB

São Paulo, 17 de setembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 172, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.195.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação de “Sebastião Zillig” à Estação Grajaú da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na Capital.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpre-me consignar, de início, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito da proposição, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia, endossado pelo Titular da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a definição da nomenclatura das estações da CPTM vincula-se a conceitos e critérios técnicos prefixados em normas administrativas da sociedade, os quais

enfocam aspectos referentes às condições históricas e geográficas da região onde se localiza o equipamento. Também são considerados os pontos referenciais que tenham relação com a história local ou que tenham significado para a população e que sejam de aceitação popular.

Portanto, a denominação a ser outorgada a estações, entre outros requisitos, deve associar referências a aspectos históricos e geográficos e à memória da metrópole, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Por derradeiro, é imperioso considerar que a modificação pretendida, se efetivada, acarretará elevados custos em decorrência da necessária troca da comunicação visual, mormente por se tratar de Estação Terminal e de Integração Intermodal, mostrando-se, nesse aspecto, contrária ao interesse público.

Registro, por oportuno, que medidas de teor análogo têm sido, na mesma esteira, desacolhidas (Projetos de lei nºs 665/2011 e 1005/2011).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 172, de 2006, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/09/2015, p. 9

MENSAGEM Nº 68/2015 – PL Nº 1128/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1128/2011

Autoria: Marcos Neves - PSB

São Paulo, 17 de setembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.128, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.194.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação de “Estação São Roque: Recanto dos Imigrantes” à estação central de trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, em São Roque.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpr-me consignar, de início, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito da proposição, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia, endossado pelo Titular da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a definição da nomenclatura das estações da CPTM vincula-se a

conceitos e critérios técnicos prefixados em normas administrativas da sociedade, os quais enfocam aspectos referentes às condições históricas e geográficas da região onde se localiza o equipamento. Também são considerados os pontos referenciais que tenham relação com a história local ou que tenham significado para a população e que sejam de aceitação popular.

Portanto, a denominação a ser outorgada a estações, entre outros requisitos, deve associar referências a aspectos históricos e geográficos e à memória da metrópole, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.128, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/09/2015, p. 10

MENSAGEM Nº 69/2015 – PLC Nº 49/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2014 – Transformado em [LC nº 1274/2015](#)

Autoria: Tribunal de Justiça

São Paulo, 17 de setembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar nº 49, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.204.

De iniciativa do Tribunal de Justiça deste Estado, a propositura altera a denominação dos Foros Distritais do Interior e a entrância de Unidades Judiciárias do Estado que especifica.

Não obstante os elevados desígnios dos legisladores dessa Casa, dirigidos ao aprimoramento da proposta original, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 4º do projeto, pois referido dispositivo, ao criar 2 (duas) Varas, cuja localização será determinada pelo Tribunal de Justiça, colide frontalmente com a regra de competência exclusiva prescrita no artigo 24, § 4º, item 2, da Constituição do Estado, e outorgada ao Tribunal.

Ressalte-se que o projeto não continha a previsão ora impugnada, pois fora concebido apenas para alterar a denominação de Foros Distritais do Interior e entrância de Unidades Judiciárias do Estado.

Posto isso, expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei Complementar nº 49, de 2014, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/09/2015, p. 10

MENSAGEM Nº 74/2015 – PL Nº 906/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 906/2013

Autoria: Francisco Campos Tito - PT

São Paulo, 14 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 906, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.225.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Alcione Aparecida Fernandes Pereira" o dispositivo de acesso e retorno localizado no Km 109 da Via Anhanguera - SP 330, no Município de Sumaré.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira do parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que informou que o dispositivo rodoviário em foco recebeu anteriormente a denominação de "Orivaldo Hoffman", por força da Lei nº 15.261, de 20 de dezembro de 2013.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 906, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/10/2015, p. 10

MENSAGEM Nº 75/2015 – PL Nº 785/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 785/2014

Autoria: Campos Machado - PTB

São Paulo, 14 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 785, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.249.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Avelino Gava" o dispositivo de acesso e retorno tipo rotatória fechada SPD 01-111/215, localizado no km 1,700 da Rodovia Antonio Benedito Paschoal, que liga o Município de Descalvado à SP 215, sentido Porto Ferreira, em Descalvado.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Ocorre que o dispositivo rodoviário em foco recebeu anteriormente a denominação de "Indalécio Calza", por força da Lei nº 15.839, de 1º de julho de 2015.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 785, de 2014, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/10/2015, p. 10

MENSAGEM Nº 76/2015 – PL Nº 907/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 907/2014

Autoria: Edmir Chedid - DEM

São Paulo, 14 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 907, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.228.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "João Batista Alves Barbosa" o complexo viário SPD 078/360, localizado no Km 078,400 da Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra - SP 360, no Município de Itatiba.

Em que pesem os méritos da pessoa a quem se pretende prestar o tributo, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Essa augusta Casa de Leis aprovou recentemente o Projeto de lei nº 1167, de 2014, o qual, por mim sancionado, converteu-se na Lei nº 15.847, de 01 de julho de 2015, que atribui ao dispositivo rodoviário em apreço a denominação de "José Carbonari".

Não se mostra conveniente, portanto, a outorga de outro patronímico ao aludido bem, como proposto na iniciativa.

Haverá, por certo, melhor oportunidade para que se concretize a homenagem pretendida pelo autor da propositura.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 907, de 2014, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/10/2015, p. 10

MENSAGEM Nº 79/2015 – PL Nº 597/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 597/2014

Autoria: Rita Passos - PSD

São Paulo, 19 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 597, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.254.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva denominar “Professor Rubens Anganuzzi” o Posto de Serviço do Poupatempo de Itu.

Não obstante os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados, que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008; nº 359, de 2009; e nº 842, de 2014, propostas com igual objetivo de denominar Postos do Poupatempo.

Conforme ponderou a Secretaria de Governo, a outorga de nome, na forma pretendida, constitui precedente que vai de encontro aos critérios adotados para a identificação dos Postos do Poupatempo.

Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado “POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão”, tem por característica a inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º).

Devido à excelência da sua atuação, referidas unidades, que há quase quinze anos alcançam destacados índices de aprovação, tornaram-se referência para seus usuários e têm sido designadas mediante a indicação do local em que se encontram sediadas, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Itaquera, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto.

A perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

Resta possível concluir que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e atrairá com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto, ausente de conveniência e oportunidade, mostra-se em descompasso com o interesse público, impossibilitando minha anuência.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 597, de 2014, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/10/2015, p. 14

MENSAGEM Nº 81/2015 – PL Nº 224/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 224/2015

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 26 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 224, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.261.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva denominar “Vereador Adilson Ramon Monteiro Rodrigues” o Posto de Serviço do Poupatempo de Ourinhos.

Não obstante os méritos do homenageado, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados, que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008; nº 359, de 2009; e nº 842, de 2014, propostos com igual objetivo de denominar Postos do Poupatempo.

Conforme ponderou a Secretaria de Governo, a outorga de nome, na forma pretendida, constitui precedente que vai de encontro aos critérios adotados para a identificação dos Postos do Poupatempo.

Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado “POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão”, tem por característica a inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º).

Devido à excelência da sua atuação, referidas unidades, que há quase quinze anos alcançam destacados índices de aprovação, tornaram-se referência para seus usuários e têm sido designadas mediante a indicação do local em que se encontram sediadas, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Itaquera, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto.

A perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

Resta possível concluir que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e atrairá com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto, ausente de conveniência e oportunidade, mostra-se em descompasso com o interesse público, impossibilitando minha anuência.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 224, de 2015, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 27/10/2015, p. 9

MENSAGEM Nº 88/2015 – PL Nº 901/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 901/2015 – Transformado em [Lei nº 16018/2015](#)

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 16 de novembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 901, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.285.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação de "Juventus/Mooca" à Estação Mooca da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na Capital.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas, que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 172, de 2006 (Mensagem A-nº 067/2015), e nº 1.128, de 2011 (Mensagem A-nº 068/2015).

Cumpre-me consignar, de início, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito da proposição, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia, endossado pelo Titular da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a definição da nomenclatura das estações da CPTM vincula-se a

conceitos e critérios técnicos prefixados em normas administrativas da sociedade, os quais enfocam aspectos referentes às condições históricas e geográficas da região onde se localiza o equipamento. Também são considerados os pontos referenciais que tenham relação com a história local ou que tenham significado para a população e que sejam de aceitação popular.

Portanto, a denominação a ser outorgada a estações, entre outros requisitos, deve associar referências a aspectos históricos e geográficos e à memória da metrópole, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Por derradeiro, é imperioso considerar que a modificação pretendida, se efetivada, acarretará elevados custos em decorrência da necessária troca da comunicação visual, mostrando-se, nesse aspecto, contrária ao interesse público.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 901, de 2015, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/11/2015, p. 11

MENSAGEM Nº 89/2015 – PL Nº 902/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 902/2015

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 16 de novembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 902, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.312.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Juventus/Bresser" à Estação Bresser-Mooça, da Linha 3-Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas, que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 518, de 2012 (Mensagem A-nº 001/2014), e nº 1.235, de 2014 (Mensagem A-nº 069/2015).

Cumpr-me consignar, de início, que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sociedade de economia mista, é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações seguem conceitos e critérios que consideram referências

urbanas preexistentes e significativas. Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando custos.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 902, de 2015, restituo a matéria para o oportuno reexame por essa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/11/2015, p. 12

MENSAGEM Nº 90/2015 – PL Nº 751/2006

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 751/2006

Autoria: Maria Lúcia Prandi - PT

São Paulo, 23 de novembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 751, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.313.

De iniciativa parlamentar, a medida institui a “Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária”, a ser realizada, anualmente, na semana do terceiro domingo de maio, data do Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama, e inclui o período no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

O projeto indica os objetivos que se pretende com a instituição da Semana; autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com órgãos públicos e entidades; estabelece prazo para que os órgãos públicos das áreas da saúde desenvolvam atividades que especifica; e prevê que as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha o texto, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

A proposta, ao atribuir ações concretas a órgãos da Administração estadual, apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa, especificamente, nas ações da Secretaria da Saúde.

A atribuição de encargos a Secretarias de Estado configura questão ligada a função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Verifica-se que a proposição, neste aspecto, fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Por outro lado, considerando os termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, a proposta intervêm em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes que regem referido Sistema, cujos fundamentos estão fixados nos artigos 196 a 198 da Constituição da República.

Cumprido destacar que a Pasta da Saúde, ao se manifestar de modo contrário ao projeto, enfatizou que a Administração já adota iniciativas no campo abordado pela medida, no âmbito deste Estado, a exemplo do Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e do Programa Mulheres do Peito, que albergam os objetivos que ora se busca.

Ademais, ressaltou que não se mostra conveniente a instituição da Semana pretendida no mês de maio, tendo em vista que o movimento global caracterizado por ações voltadas à prevenção do câncer de mama, denominado Outubro Rosa, ocorre, anualmente, neste mês.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 751, de 2006, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/11/2015, p. 14

MENSAGEM Nº 94/2015 – PL Nº 807/2008

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 807/2008 Transformado em [Lei nº 16045/2015](#)

Autoria: Fernando Capez - PSDB

São Paulo, 4 de dezembro de 2015

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 807, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.349.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Estado, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos, nas condições que especifica.

Acolho a iniciativa em sua essência, em face dos elevados desígnios do Legislador realçados na justificativa que acompanha a medida. Contudo, vejo-me compelido a vetar parcialmente o projeto e fazer recair o ato sobre o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º, pelas razões que passo a expor.

A autorização para celebração de convênios, na forma proposta pelo parágrafo único do artigo 1º da proposição, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo. A decisão sobre atos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, no exercício da competência outorgada pelo artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, julgar previamente a conveniência e a oportunidade na celebração de convênios, consideradas as prioridades governamentais e a disponibilidade financeira do erário.

Destaque-se, ainda, que a distribuição de recursos para o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS é feita de acordo com as atribuições previstas para cada qual de seus partícipes, não sendo possível, sem quebra da coerência do Sistema, impor a um só dos seus gestores a execução ou o custeio de ações que não lhe incumbem isoladamente (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Esta assimetria é agravada pelo dispositivo financeiro do projeto (artigo 2º), ao determinar que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, circunstância que se mostra inadequada em razão de sobrecarregar a Secretaria da Saúde que, na condição de gestora estadual, não poderá contar com a contrapartida financeira do SUS.

No âmbito administrativo, consigne-se que a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se de modo contrário à propositura, destacou que os pacientes com câncer de mama já possuem atendimento psicoterápico nas unidades especializadas existentes no Sistema.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 807, de 2008, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/12/2015, p. 9

MENSAGEM Nº 95/2015 – PL Nº 876/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 876/2011 – Transformado em [Lei nº 16046/2015](#)

Autoria: Vanessa Damo - PMDB

São Paulo, 4 de dezembro de 2015

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 876, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.350.

De origem parlamentar, a proposição institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a campanha de prevenção do câncer de mama denominada mundialmente de “Outubro Rosa”, a ser comemorada anualmente durante o mês de outubro (artigo 1º).

O projeto determina que, durante o mês de campanha, sejam divulgados os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada. A proposta inclui, ainda, o mês de outubro no Calendário Oficial de Eventos deste Estado (artigo 3º), estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 4º) e fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 5º).

Desejo salientar, inicialmente, que compartilho com a preocupação do nobre parlamentar. Norteadas por esse escopo, a Secretaria da Saúde vem desenvolvendo programas destinados a assegurar a prevenção e controle do câncer de mama. Dentre essas ações, merece realce o “Programa Mulheres de Peito”, que tem por objetivo conscientizar as mulheres sobre a importância da realização dos exames, bem como possibilitar o seu acesso, mediante a facilitação no agendamento e garantia do tratamento logo após a confirmação do diagnóstico.

Todavia vejo-me compelido a impugnar parcialmente a medida. Faço incidir o veto sobre os artigos 2º, 4º e 5º da proposição, pelas razões que passo a expor.

O artigo 2º do texto aprovado, ao determinar que, durante o mês de campanha, sejam divulgados os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.664/2008, estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência na Pasta, impondo-lhe a adoção de ações concretas e, portanto, não guarda concordância com o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição do Estado).

Cumprе consignar, nessa ordem de ideias, que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No que se refere à regulamentação da lei, prevista no artigo 5º, importante frisar que a expedição de regulamentos configura providência que se insere no campo da competência privativa do Governador, consoante decorre do disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida nos referidos dispositivos, o artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895/AL).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 876, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/12/2015, p. 9

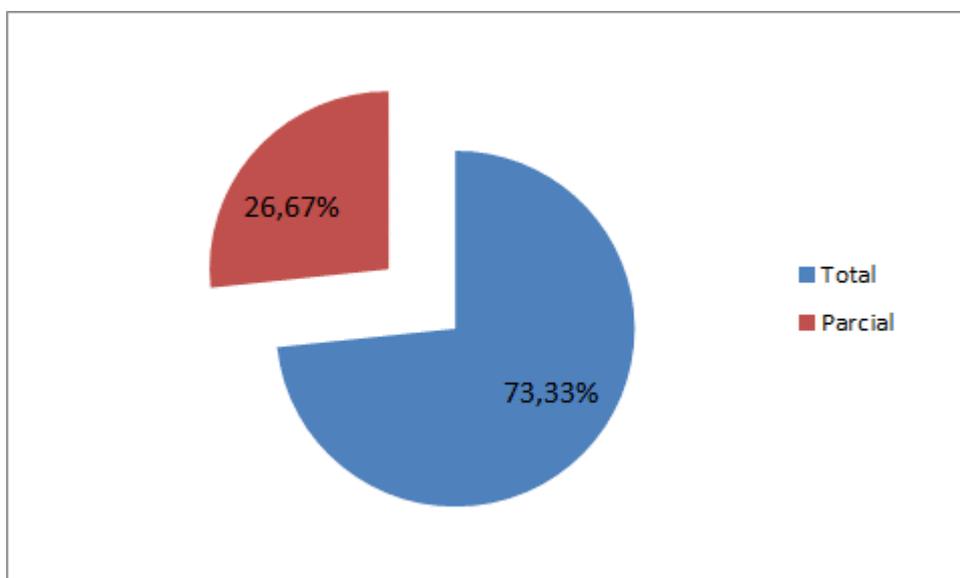
T1. Mensagens de veto 2014

Nº DA MSG	Total / Parcial	Proposição	Autor	Partido do autor	Tema
1	Parcial	PLC nº 23/2014	Governador	-	Administração pública
2	Total	PL nº 435/2013	Carlos Cezar	PSB	Denominação de espaços públicos
4	Total	PL nº 806/2014	Rafael Silva	PDT	Denominação de espaços públicos
5	Total	PL nº 450/2013	Olímpio Gomes	PDT	Denominação de espaços públicos
6	Parcial	PL nº 246/2014	Enio Tatto	PT	Segurança pública
7	Parcial	PL nº 219/2014	Barros Munhoz e outros	Vários	Meio ambiente
8	Total	PL nº 822/2013	Luiz Cláudio Marcolino	PT	Desenvolvimento social
9	Total	PL nº 913/2013	Edson Ferrarini	PTB	Tributos
10	Total	PL nº 939/2013	Gilson de Souza	DEM	Saúde pública
11	Total	PL nº 876/2014	Sarah Munhoz	PC do B	Administração pública
12	Total	PLC nº 13/2008	Olímpio Gomes	PV	Administração pública
13	Total	PL nº 519/2014	Enio Tatto	PT	Saúde pública
14	Total	PL nº 114/2013	Milton Vieira	PSD	Licitação e contrato
15	Total	PL nº 489/2012	Cauê Macris	PSDB	Cartórios, serviços notariais e registro
16	Total	PL nº 156/2013	Rodrigo Moraes	PSC	Saúde pública
22	Parcial	PL nº 24/2013	Itamar Borges	PMDB	Educação e cultura
23	Total	PL nº 733/2013	Luis Carlos Gondim	PPS	Administração pública
24	Total	PL nº 104/2013	Gilmaci Santos	PRB	Administração pública
26	Total	PL nº 918/2011	Mauro Bragato	PSDB	Saúde pública
27	Total	PL nº 813/2010	Luciano Batista	PSB	Turismo, esporte e lazer
28	Parcial	PL nº 712/2013	Carlos Bezerra Jr.	PSDB	Saúde pública
33	Parcial	PL nº 1005/2013	Tribunal de Justiça	-	Tribunal de Justiça
48	Total	PL nº 954/2014	Carlos Cezar	PSB	Denominação de espaços públicos
49	Parcial	PL nº 112/2013	Tribunal de Justiça	-	Orçamento e finanças públicas
50	Parcial	PL nº 529/2015	Governador	-	Energia
51	Total	PL nº 554/2011	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
52	Total	PL nº 709/2014	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
53	Total	PL nº 842/2014	José Bittencourt	PSD	Denominação de espaços públicos
54	Parcial	PL nº 625/2015	André do Prado e outros	Vários	Turismo, esporte e lazer
63	Total	PL nº 383/2015	Celino Cardoso	PSDB	Denominação de espaços públicos
64	Total	PL nº 1005/2011	Alencar Santana	PT	Denominação de espaços públicos
65	Total	PL nº 344/2013	Marco Aurélio	PT	Denominação de espaços públicos
67	Total	PL nº 172/2006	Jorge Caruso	PMDB	Denominação de espaços públicos
68	Total	PL nº 1128/2011	Marcos Neves	PSB	Denominação de espaços públicos
69	Parcial	PLC nº 49/2014	Tribunal de Justiça	-	Denominação de espaços públicos
74	Total	PL nº 906/2013	Francisco Campos Tito	PT	Denominação de espaços públicos
75	Total	PL nº 785/2014	Campos Machado	PTB	Denominação de espaços públicos
76	Total	PL nº 907/2014	Edmir Chedid	DEM	Denominação de espaços públicos
79	Total	PL nº 597/2014	Rita Passos	PSD	Denominação de espaços públicos
81	Total	PL nº 224/2015	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
88	Total	PL nº 901/2015	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
89	Total	PL nº 902/2015	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
90	Total	PL nº 751/2006	Maria Lúcia Prandi	PT	Saúde pública
94	Parcial	PL nº 807/2008	Fernando Capez	PSDB	Saúde pública
95	Parcial	PL nº 876/2011	Vanessa Damo	PMDB	Saúde pública

T2. Vetos totais e parciais

Tipo de veto		%
Total	33	73,33%
Parcial	12	26,67%
Total	45	100,00%

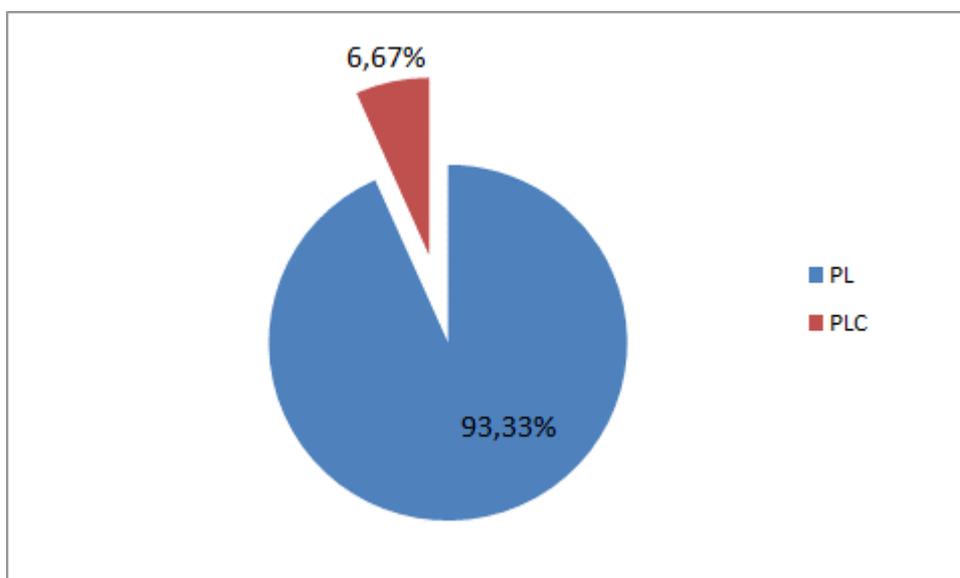
G1. Vetos totais e parciais



T3. Tipo de proposição vetada

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total
PL	32	10	42
PLC	1	2	3
Total	33	12	45

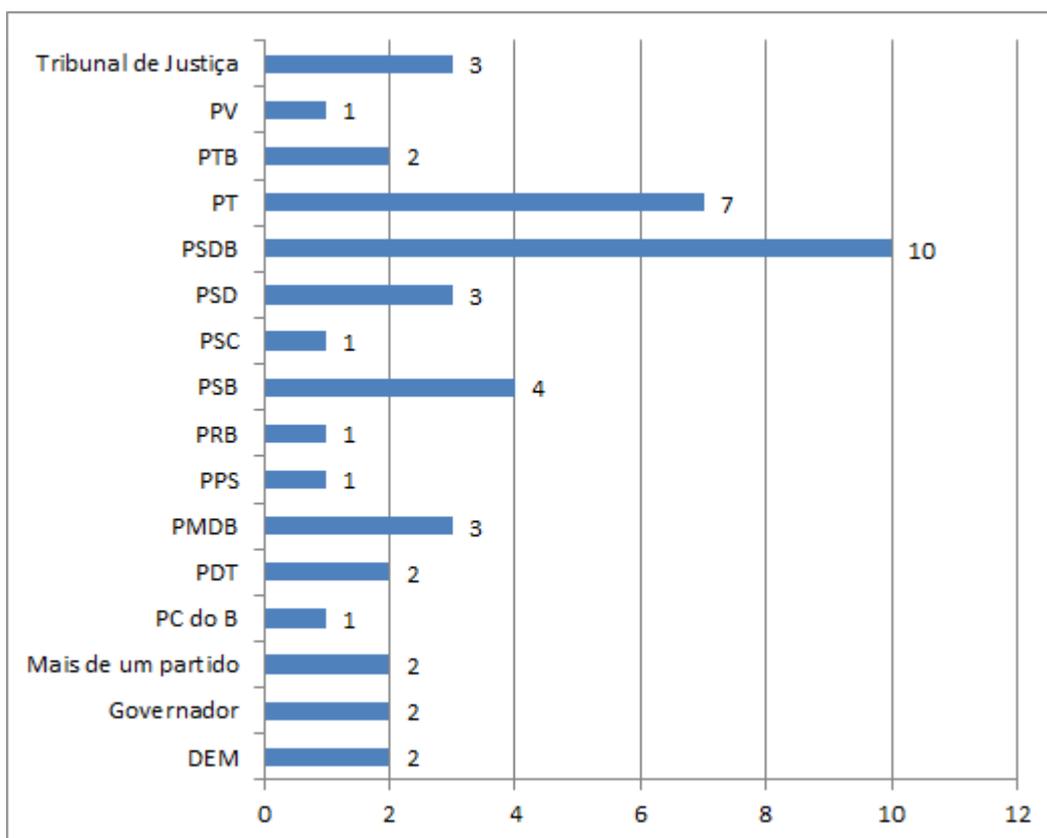
G2. Tipo de proposição vetada



T4. Autoria das proposições vetadas

Autoria	Total	%
DEM	2	4,44%
Governador	2	4,44%
Mais de um partido	2	4,44%
PC do B	1	2,22%
PDT	2	4,44%
PMDB	3	6,67%
PPS	1	2,22%
PRB	1	2,22%
PSB	4	8,89%
PSC	1	2,22%
PSD	3	6,67%
PSDB	10	22,22%
PT	7	15,56%
PTB	2	4,44%
PV	1	2,22%
Tribunal de Justiça	3	6,67%
Total	45	100,00%

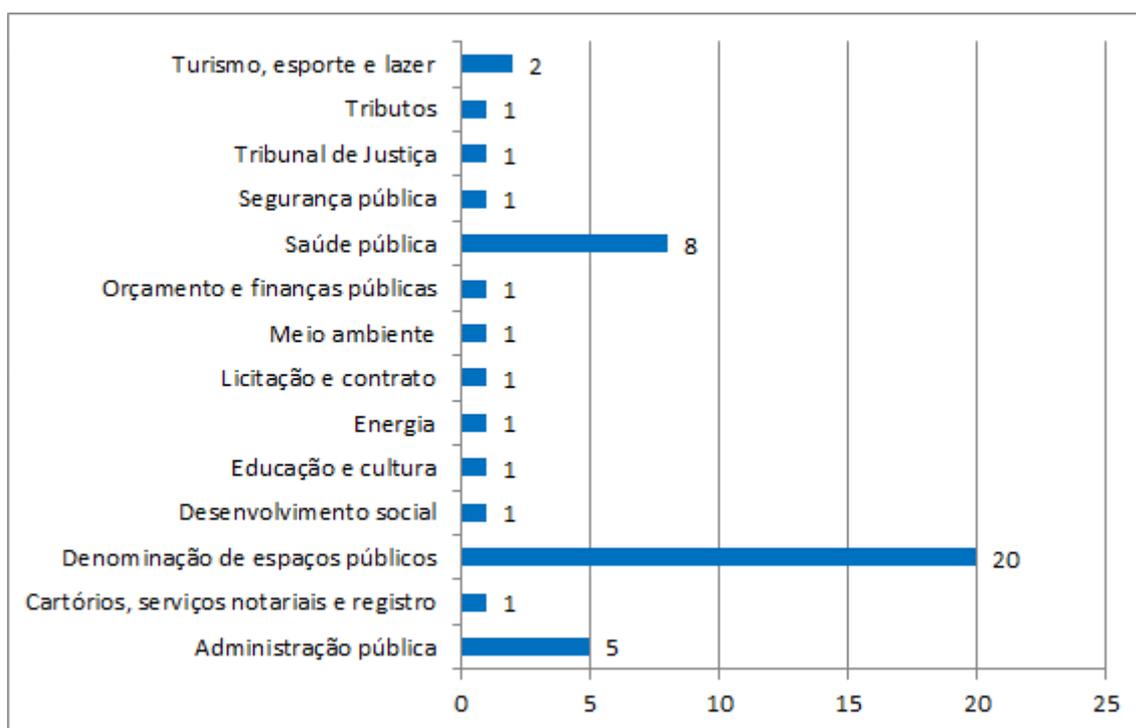
G3. Autoria das proposições vetadas



T5. Temas das proposições vetadas

TEMAS		%
Administração pública	5	11,11%
Cartórios, serviços notariais e registro	1	2,22%
Denominação de espaços públicos	20	44,44%
Desenvolvimento social	1	2,22%
Educação e cultura	1	2,22%
Energia	1	2,22%
Licitação e contrato	1	2,22%
Meio ambiente	1	2,22%
Orçamento e finanças públicas	1	2,22%
Saúde pública	8	17,78%
Segurança pública	1	2,22%
Tribunal de Justiça	1	2,22%
Tributos	1	2,22%
Turismo, esporte e lazer	2	4,44%
Total	45	100,00%

G4. Temas das proposições vetadas



Referências:

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx#11/02/2016>